



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA DE OFÍCIO Nº 0027912-57.2014.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Promovente : *Regina Cecília Maracajá.*
Defensor Público : *Dulce Almeida de Andrade (OAB/PB 1.414).*
Promovido : *Município de Campina Grande.*
Procuradora : *Hannelise S. Garcia da Costa (OAB/PB 11.468).*

REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E EXAMES MÉDICOS A NECESSITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO GENÉRICO DE MESMO PRINCÍPIO ATIVO. DEVER DE CONTROLE PERIÓDICO SOBRE A NECESSIDADE DO USO DA MEDICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

- É plenamente pacificado – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – a responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento do medicamento e exames médicos ora em discussão. Assim, constatada a imperiosidade da aquisição da medicação e exames indicados para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar

da demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna.

- É possível o fornecimento de remédio genérico, devidamente registrado junto à ANVISA, com a condicionante de se demonstrar cabalmente a mesma eficácia do fármaco a que foi condenado o ente público, através de uma nova prescrição médica. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

- Sendo a medicação indicada de uso contínuo e não havendo, no receituário médico, o prazo de utilização do referido medicamento, deverá a promovente a apresentar trimestralmente relatório médico atualizado sobre a necessidade do uso da medicação prescrita.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento à Remessa de Ofício, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício** encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada por **Regina Cecília Maracajá** em face do **Município de Campina Grande**.

Na peça de ingresso, relatou a demandante ser portadora de trombose venosa profunda (CID 10: I82) e, por isso, necessita do controle constante de sua doença, a fim de evitar maiores complicações. Portanto, precisa fazer uso do medicamento **xarelto 20mg – 1 caixa ao mês**, além da realização dos seguintes exames: **mutação da (patrombina; do fator V de Leiden; MTHFR; PAI-1 “polimorfismo do inibidor do ativador do plasmogênio”); homocisteína; anticardiolipinas – IGG/IGM; FAN; anti-beta 2; glicoproteína -1; anti-coagulante lúpico; anti-trombina IV; proteína-c-funcional; proteína-s-livre; fibrinogênio; eletroforese de hemoglobina; homograma; coagulograma.**

Entretanto, não tendo condições financeiras de arcar com o custo do medicamento e dos exames prescritos, ingressou o com a presente ação obrigacional em face da edilidade.

Tutela antecipada deferida em parte (fls. 18/18v).

Contestação apresentada (fls. 24/37), sustentando que não houve requerimento administrativo sobre a disponibilidade do atendimento e/ou tratamento na rede pública de saúde, nem demonstração de que houve recusa por parte do ente público no fornecimento do medicamento e exames.

Alegou que o SUS não fornece o medicamento **xarelto**, mas tão somente o medicamento **warfrina**, que pode perfeitamente substituir a medicação prescrita sem qualquer prejuízo para o paciente.

Informou que o laudo médico colacionado aos autos não faz referência ao princípio ativo do medicamento, sua posologia, modo de administração e período de tempo e tratamento. Ao final, requer que, acaso condenado o município, seja-lhe assegurado a possibilidade de fornecer medicamento genérico, bem como, sendo a medicação de prestação continuativa, que seja o promovente compelido a apresentar periodicamente um relatório médico atualizado sobre a necessidade do uso da medicação prescrita.

Réplica impugnatória (fls. 48/50).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência do pedido (fls. 51/52), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE forneça a parte autora, REGINA CECÍLIA MARACAJÁ, o medicamento e exames prescritos pelo profissional médico, prontamente identificados, ou outros equivalentes.” (fls. 52).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem recurso voluntário (fls. 55), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

O Ministério Público ofertou, por meio de sua Procuradoria de Justiça, parecer no sentido do desprovemento da remessa (fls. 59/63).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no novo Código de Processo Civil, conheço da Remessa Necessária.

Pois bem, o caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por **Regina Cecília Maracajá** em face do Município de Campina Grande.

Conforme se observa dos autos, a demandante é portadora de trombose venosa profunda (CID 10: I82) e, por isso, necessita do uso da medicação **xarelto 20mg – 1 caixa ao mês**, além da realização dos seguintes

exames: **mutação da (patrombina; do fator V de Leiden; MTHFR; PAI-1 “polimorfismo do inibidor do ativador do plamogênio”); homocisteína; anticardiolipinas – IGG/IGM; FAN; anti-beta 2; glicoproteína -1; anti-coagulante lúpico; anti-trombina IV; proteína-c-funcional; proteína-s-livre; fibrinogênio; eletroforese de hemoglobina; homograma; coagulograma.**

Todavia, não tendo condições financeiras de arcar com o custo do medicamento e dos exames prescritos, a autora propôs a presente demanda com o escopo de sua obtenção.

Na hipótese, registre-se, inicialmente, que já é plenamente pacificada – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – a responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento da medicação e dos exames solicitados.

No mais, não se sustentam os argumentos construídos sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria a autora ter pleiteado administrativamente o medicamento e, apenas, em caso de recusa da edilidade, teria legítimo interesse na propositura da presente demanda.

Já é entendimento há tempos consolidado de que o particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, ainda mais quando se trate de bem jurídico de fundamental importância como é o caso do direito à saúde (corolário direto e recíproco do direito à vida), podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

O professor Alexandre de Moraes, em sua obra **Constituição do Brasil interpretada e Legislação Constitucional**, 8ª edição do ano de 2011, assevera que o constituinte brasileiro consolidou a inexistência da Jurisdição condicionada ou Instância Administrativa de Curso Forçado, ressaltando que:

“A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.” (p. 213/214) - (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. *A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância.*

2. *Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.”* (AgRg no REsp 1407279/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014).

Por outro lado, o direito à saúde, uma vez manifestada a necessidade do uso da medicação e dos exames consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, como é a confecção de rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do medicamento e dos exames médicos necessários à paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há retórica capaz de retirar da demandante o direito de buscar junto ao Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido em tutela de direito fundamental à saúde, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A

utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido.” (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) - (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Assim, tenho que o receituário médico (fls. 11/12), bem como as cópias das requisições dos exames (13/15) colacionado aos autos pela autora são suficientes para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento e dos exames médicos indicados.

Registre, no entanto, que, como bem destacou a magistrada sentenciante, nada impede que o medicamento prescrito seja substituído por outro medicamento genérico de mesmo princípio ativo registrado junto a ANVISA.

Por fim, consigno que, sendo a medicação indicada de uso contínuo e não havendo, no receituário médico, o prazo de utilização do referido medicamento, deverá a promovente apresentar relatório médico trimestral atualizado sobre a necessidade do uso da medicação prescrita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL à remessa necessária**, apenas para que seja apresentado pela promovente relatório médico trimestral devidamente atualizado, informando acerca da necessidade do uso da medicação prescrita.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator